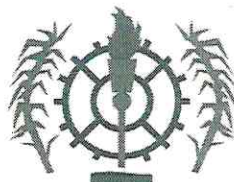




Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 138/2022/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 13 de abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor

JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE

VEREADOR-PRESIDENTE

Câmara Municipal de Vereadores

Rio Largo/AL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE N.º 010/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, ao passo em que apresenta Projeto de Lei, em razão dos fatos expostos a seguir:

Encaminha, por este, o supracitado em anexo que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, conforme mensagem anexo.

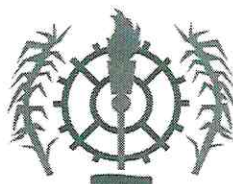
Assim, o presente projeto de lei visa estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade imperiosa da medida, requer-se que a presente proposta de Lei seja apreciada em **Regime de Urgência**, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, nos Termos da Lei Orgânica Municipal.





Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000 CNPJ: 12.200.168/0001-20

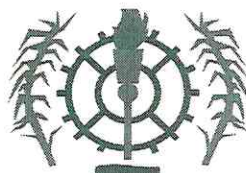
Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este
Executivo Municipal põe-se à disposição para quaisquer eventualidades em prol da esmerada
resolução da faceta.

Cordialmente,


GILBERIO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL





Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/05/22

Presidente

MENSAGEM Nº 10, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Exmo. Senhor:

Jefferson Alexandre Cavalcante

Presidente da Câmara Municipal de Rio Largo – AL

ASSUNTO: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

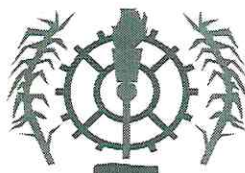
1. Em cumprimento à legislação municipal em vigor, notadamente ao previsto na Constituição Federal acerca dos instrumentos de Planejamento Orçamentário, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, reeleito para o mandato de 2021 a 2024, encaminha em anexo o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração e Execução do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2023 do Município de Rio Largo/AL, e dá outras providências”**.

2. O apenso Projeto de Lei da LDO 2023 contém o texto da Lei, prevendo-se todas as diretrizes para a elaboração do Orçamento Anual de 2023, bem como os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais exigidos pela LRF, e são de fundamental importância para sua elaboração.

3. No tocante à elaboração do PLDO/2023, a Administração Municipal utilizou-se de dados extraídos da execução orçamentária dos últimos 4 exercícios para estimar a receita para 2023, considerando ainda os parâmetros macroeconômicos e proposições de projetos junto ao Governo Federal para a obtenção de recursos de transferências voluntárias.

4. Cabe destaque, o nível de incerteza do cenário econômico atual, representados em indicadores como o IIE-BR (Fundação Getúlio Vargas) ou ainda, o desvio padrão das expectativas para as variáveis centrais do Boletim Focus do Banco Central, demonstrando assim, um aumento na dificuldade de elaboração de projeções.

5. O PLDO/2023 está abrangido por Demonstrativos de Metas Fiscais, onde constam os valores propostos para o Resultado Primário e Nominal em 2023, Receita Total e Montante da Dívida Pública, e que estão diretamente ligados à execução da receita e despesa, mantendo-se sempre o equilíbrio.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

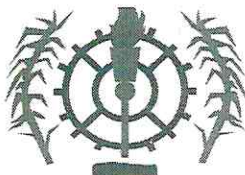
6. Nas Despesas, as Prioridades da Administração Pública para 2023 foram estabelecidas a partir das indicações dos órgãos responsáveis pela execução das ações apresentadas no PPA 2022-2025, fazendo parte integrante do presente Projeto de Lei em seu Anexo I.

7. Fez-se um estabelecimento de um percentual de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista como limite para Reserva de Contingência, ou seja, recursos orçamentários que somente poderão ser utilizados em casos específicos, notadamente para atender despesas relativas a passivos contingentes ou riscos fiscais, garantindo assim fonte de recursos para tais despesas.

8. Nesse sentido, o Gabinete do Prefeito do Município de RIO LARGO/AL requer a tramitação e apreciação da presente matéria, considerando os prazos para aprovação da LDO/2023 que servirá de norteador para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2023.

Respeitosamente,


GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2023 do Município de Rio Largo/AL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

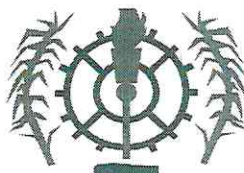
- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos e Demonstrativos:

I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Metas Fiscais, composto de:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais, acompanhado de metodologia e estimativa da receita;
- b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (2019, 2020 e 2021);
- d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Demonstrativo 6 - Estimativa e compensação da renúncia da receita;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

g) Demonstrativo 7 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;

III - Riscos Fiscais.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2023.

**SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

**SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- IV – Dos valores recebidos a título de indenizações e restituições.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 05 (cinco) exercícios encerrados (2017 a 2021), a previsão para 2023 e as tendências para 2024 e 2025.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- §1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as contidas no Anexo I desta Lei, e se encontram compatíveis, no tocante aos Programas, Ações e Valores, com o previsto no PPA 2022-2025 e suas alterações posteriores.

Art.9º - As ações constantes no Anexo I de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual, conforme os índices inflacionários, o desempenho da arrecadação no exercício de 2021, as novas tendências de arrecadação posteriores e as proposições para as Transferências Voluntárias a receber.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, ambos os Poderes deverão verificar os programas que estão contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2023, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei, sem embargo das alterações legislativas posteriores.

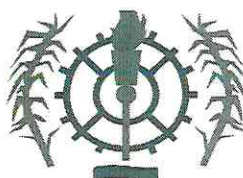
§ 2º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar a estimativa de receita apresentada no PLDO, considerando os valores arrecadados no exercício corrente, desde que não sejam alteradas as metas fiscais.

§ 4º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

**CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E
ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

**SEÇÃO I
Da Organização dos Orçamentos**



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde, Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

- I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e suas alterações;
- II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de Abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – à fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2023, já esteja acima do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Complementar 141/2012, devendo a Lei Orçamentária para 2023 já fixar tais valores mínimos.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária até 30 (trinta) dias antes do prazo para o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

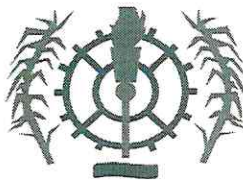
Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 120 (cento e vinte) dias antes do término do exercício financeiro corrente, conforme definido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Captação de Recursos - SEPLA, por meio do seu titular, autorizada a estabelecer procedimentos complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária para 2023.

**SEÇÃO II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2023 em relação ao exercício financeiro de 2022, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2023.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2023.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

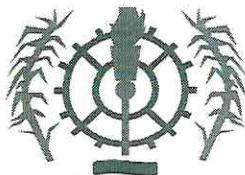
Art. 24 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil, que deverá ocorrer mensalmente.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

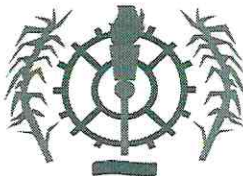
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente, economia criativa, cultura ou esporte, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, educação, saúde, desporto e cultural.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal correspondente ao objeto do gasto, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

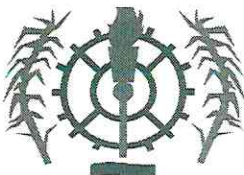
§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- h) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**SEÇÃO VII
Dos Créditos Adicionais**

Art. 32 – As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- I - as alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;
- II - as alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, por meio decreto do Poder Executivo;
- III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante de decreto do Poder Executivo.
- IV - As alterações para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais, dar-se-ão por meio decreto do Poder Executivo;
- V - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na lei orçamentária anual;
- VI - Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2022 poderão ser incorporados ao orçamento de 2023, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

Art. 33 – A lei orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

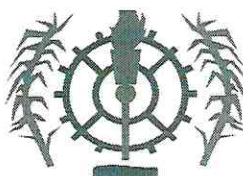
§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

SEÇÃO I

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado**

Art. 35 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2022, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 37 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual, mediante lei;

II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública, mediante lei;

III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal, mediante lei;

IV - alteração da estrutura de carreiras, mediante Lei;

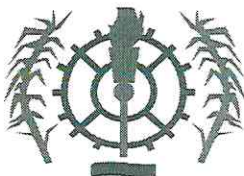
V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que previstos em Lei;

VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§2º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§3º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 38 – No exercício de 2023, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em quaisquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 39 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DO MUNICÍPIO**

Art. 40 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2023, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003 e suas alterações;

c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município;

d) Autorização para implantação de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, podendo prever a concessão de reduções em juros, multas e correção monetária, desde que acompanhada de estimativa do impacto e medidas compensatórias.

Art. 41 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

Art. 42 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

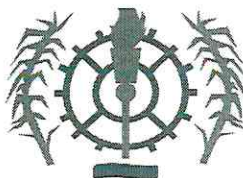
§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, mediante Decreto do Poder Executivo, a utilizar 1/12 (um doze avos) mensais da lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, até que a Lei Orçamentária Anual de 2023 seja devidamente aprovada e sancionada.

Parágrafo único – excluem-se do disposto no caput deste artigo, podendo exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário, as seguintes despesas:

- a) Com ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Com amortização do principal e serviços da dívida fundada;
- c) Com programas financiados por Convênios, Transferências Fundo a Fundo ou Transferências ou Doações, que exijam ou não contrapartida do Município;
- d) Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

Art. 45 – No processo de elaboração, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual os Poderes deverão obedecer à realização de Audiência Pública do Orçamento Participativo a ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 13 de abril de 2022.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LUI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ESTIMATIVA DE ARRECADACÃO PARA 2022/2025
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2004

NOMENCLATURA	ARRECADADA					PREVISTA					ESTIMADA					RS 1,00				
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036
RECEITA CORRENTE																				
Receita Tributária	135.830,162	164.703,741	206.993,896	192.459,470	263.501,649	282.712,946	299.046,603	277.394,133	277.716,070											
IRPF	10.426,907	12.028,506	14.243,159	12.856,593	20.474,091	16.789,868	21.508,545	16.674,917	16.666,368											
IRPJ	913,927	1.312,750	2.738,441	927,785	3.970,279	2.709,210	4.170,877	2.690,601	2.688,312											
IRRF	3.040,847	2.288,245	3.317,935	3.266,392	5.970,126	4.430,746	6.271,767	4.400,411	4.396,569											
ISS	3.492,416	6.255,165	5.576,748	5.897,341	7.459,366	7.459,366	7.836,251	6.604,734	6.598,978											
ITBI	549,579	799,996	1.008,433	1.035,287	1.019,988	1.081,248	1.071,523	1.073,907	1.073,907											
Taxas	430,177	1.372,349	1.561,612	1.819,787	2.054,332	4.918,590	2.158,127	1.905,256	1.903,593											
Receita de Contribuições	2.254,520	5.756,864	7.927,118	8.336,983	11.237,740	9.706,012	11.805,527	9.639,560	9.631,145											
CIP/COSIP	2.254,520	5.756,864	7.927,118	8.336,983	11.237,740	9.706,012	11.805,527	9.639,560	9.631,145											
Receita Patrimonial	3.138,949	536,781	831,627	489,804	1.964,053	1.159,520	2.063,287	1.151,582	1.150,577											
Depósitos Vinculados	938,949	536,781	831,627	489,804	1.964,053	1.159,520	2.063,287	1.151,582	1.150,577											
Depósitos Não-Vinculados	2.200,000	-	-	-	-	-	-	-	-											
Outras Receitas Patrimoniais	60,097	-	1.828,826	-	-	-	-	-	-											
Receita de Serviços	60,097	-	1.828,826	-	-	-	-	-	-											
Outros Serviços	60,097	-	1.828,826	-	-	-	-	-	-											
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	107.943,915	143.704,133	157.204,070	170.312,058	229.128,468	254.586,194	263.058,369	249.316,436	249.662,689											
TRANSFERÊNCIAS DA UNÃO	42.319,236	44.987,221	44.686,234	42.992,890	67.366,869	70.084,335	69.963,697	70.241,790	70.698,154											
FPM	37.606,099	40.299,537	42.901,692	42.084,458	56.346,760	59.638,078	59.193,680	59.249,632	59.197,906											
FTR	40,555	41,469	57,089	158,662	268,337	284,106	281,894	282,161	281,914											
LC 87/96	100,159	92,586	-	-	160,137	-	-	-	-											
Doação Transferências da União	33,018	-	-	-	-	-	-	-	-											
Conta-Parte Recursos Hídricos	155,103	113,246	91,045	149,547	254,087	269,019	266,925	267,177	280,696											
Conta-Parte Recurso Mineral	4.021,219	3.824,137	13,966	15,623	9,325,125	9,857,740	9,781,004	9,790,249	10,285,656											
Conta-Parte Royalties	-	-	-	-	-	-	-	-	-											
EFEX	363,684	616,246	622,503	630,609	1.012,424	15,393	440,395	652,572	652,002											
Conta-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	9.514,579	15.159,288	15.283,585	17.467,219	33.796,793	25.195,255	24.999,126	25.022,757	25.000,911											
Transferências do SUS	1.087,425	643,041	1.226,148	1.195,722	597,703	1.065,674	1.057,379	628,495	627,947											
Transferências FNAS	2.792,865	5.564,051	4.785,867	2.885,765	3.943,059	5.020,776	4.584,978	4.033,430	4.029,909											
Transferências do FIDE	24.761,673	32.211,022	34.211,547	36.571,587	42.549,670,97	50.339,198	53.098,312	44.741,745	44.702,684											
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	22.409,629	22.447,705	23.515,489	26.716,858	39.328,110,06	41.639,297	41.315,163	41.354,216	41.318,112											
Conta-Parte do ICMS	2.019,046	2.781,295	2.522,964	2.836,001	3.063,717,32	3.271,769	3.218,512	3.221,554	3.218,741											
Conta-Parte do IPI	72,515	83,815	11,891	57,755	41,803	19,174	19,156	19,158	19,158											
Conta-Parte do IPTU	123,546	99,096	59,180	49,594	32,462,79	49,950	34,103	34,105	34,105											
CIDE	122,305	6,799,411	8,102,923	6,911,380	107,145,97	5,326,379	8,511,378	112,666	112,568											
Outras Transferências dos Estados	14,632	-	-	-	-	-	-	-	-											
Transferências para Saúde	549,862	586,947	688,204	665,260	1.028,490	860,749	854,049	898,048	943,489											
SUSAU	549,862	586,947	688,204	665,260	1.028,490	860,749	854,049	898,048	943,489											
Transferências Multiparamentais	36,694,814	44,552,564	52,116,573	57,198,074	89,845,883	95,125,838	94,385,346	94,474,563	94,392,085											
Recursos do FUNDEB	31,147,976	37,356,241	40,760,481	44,843,297	61,976,338	65,618,489	65,169,235	65,112,340	65,112,340											
Complementação FUNDEB	5,546,838	7,196,320	11,356,092	12,346,777	27,869,545	29,507,349	29,277,654	29,305,328	29,279,744											
Transferências de Convênios da União	2.050,000	-	4.205,911	11.343,041	-	6.894,369	14.115,283	9.275,608	9.267,510											
TransfConvênios dos Estados	11,995,775	2,677,456	24,959,096	464,032	697,296	471,350	610,875	611,637	611,301											
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.297,639	917,526	775,730	380,298	165,956	467,870	607,292	607,292	607,261											
Multas e Juros de Mora	16,688	-	-	-	-	-	-	-	-											
Indenizações e Restituições	2,765,638	1,735,074	24,183,366	83,734	531,340	3,481	3,656	3,845	4,039											
Dívida Ativa Tributária	45,812	-	-	-	-	-	-	-	-											
Outras Receitas	307,614	2,728,221	2,579,409	11,081,842	10,339,643	6,599,585	6,933,029	7,390,205	7,659,089											
RECEITAS DE CAPITAL																				
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-	-	-											
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-	-											
Alienação de Bens	307,614	2,728,221	2,579,409	11,081,842	10,339,643	6,599,585	6,933,029	7,390,205	7,659,089											
Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-											
Transferências de Convênio	-	-	-	-	-	-	-	-	-											
Dedicação FPM - FUNDEB	11,826,539	12,499,104	13,301,801	13,668,484	18,945,691	20,060,170	19,901,922	19,921,735	19,904,343											
Dedicação FPM - FUNDEB	6,898,166	7,409,730	8,080,315	7,714,639	10,410,011	11,021,775	10,955,977	10,946,314	10,936,758											
Dedicação FPM - FUNDEB	8,110	8,294	11,418	31,732	53,667	56,821	56,379	56,432	56,383											
Dedicação FPM - FUNDEB	20,052	18,517	4,703,098	5,343,372	7,865,622	8,327,859	8,263,033	8,270,843	8,263,033											
Dedicação FPM - FUNDEB	4,481,925	4,489,511	504,593	507,200	612,743	654,354	643,702	644,311	643,488											
Dedicação FPM - FUNDEB	403,809	556,259	2,778	11,551	3,647	3,831	3,831	3,831	3,831											
Dedicação FPM - FUNDEB	14,503	16,763	19,271,504	189,472,827	254,895,601	269,243,361	286,076,710	264,762,602	265,470,817											
RECEITA TOTAL	136,127,276	154,932,857	196,271,504	189,472,827	254,895,601	269,243,361	286,076,710	264,762,602	265,470,817											

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	4.000.000	Limitação de Empenho	4.000.000	
Dívidas em Processo de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistência Diversas		Limitação de Empenho	3.943.550	
Outros Passivos Contingentes	4.043.550	Reserva de Contingência	100.000	
SUBTOTAL	8.043.550	SUBTOTAL	8.043.550	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação	2.300.709	Limitação de Empenho	2.300.709	
Restituição de Tributos a Maior	-		-	
Discrepância de Projeções	6.065.325	Limitação de Empenho	6.065.325	
Outros Riscos Fiscais	-			
SUBTOTAL	8.366.033	SUBTOTAL	8.366.033	
TOTAL	16.409.583	TOTAL	16.409.583	

Nota:

- a) O percentual de Frustração da arrecadação da Receita Tributária foi de 15%, considerando-se a previsão para 2021.
- b) A discrepância de Projeções de Receitas foi estabelecida em até 3% do total da receita prevista
- c) Outros Passivos Contingentes, que se incluem situações de emergência e calamidade pública, foram estabelecidos em até 1% da Receita Prevista

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
2023

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	286.076.710	285.976.618	47%	100%	264.762.602	264.669.968	0,438	100%	0,439
Receitas Primárias (I)	284.013.423	283.014.053	47%	99%	263.611.021	263.518.789	0,436	100%	0,470
Despesas Totais	248.657.959	248.570.959	41%	87%	263.157.826	263.065.753	0,435	99%	0,460
Despesas Primárias (II)	241.974.216	241.889.555	40%	85%	256.744.487	256.651.658	0,424	97%	0,450
Resultado Primário (III) = (I - II)	42.039.207	42.024.498	7%	15%	6.866.534	6.864.131	0,011	3%	0,020
Resultado Nominal	741.187	740.928	0%	0%	1.068.775	1.068.461	0,002	0%	0,002
Dívida Pública Consolidada	126.896.570	126.762.294	21%	44%	127.875.345	127.830.664	0,211	48%	0,214
Dívida Consolidada Líquida	111.602.841	111.563.794	16%	39%	112.671.619	112.632.195	0,186	43%	0,188
Receitas Primárias individuais de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)									

Fonte: (1) O PIB Estadual, prospectado disponibilizado através das informações e mensais da LDO do Estado de Alagoas de 2018
(2) A taxa de juro aplicada a Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos
(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023		2024		2025	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Projeção do PIB Estadual - mil			68.505.663.541		60.517.764.671	
Taxa de juros aplicada sobre a dívida consolidada do Município		12,25%		8,00%		7,38%
Meta anual de inflação instituída pelo Conselho Monetário Nacional		5,56%		3,50%		3,09%
Receita Corrente Líquida Projetada	R\$		269.243.301,32		264.762.602,43	

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO		REALIZADO		VARIÇÃO				
	Metas Previstas em 2021 (a)		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	192.946.088	0,3274	107,92	254.895.601	0,4214	136,1287	61.949.513	32,11	
Receitas Primárias (I)	192.946.088	0,3274	107,92	254.895.601	0,4214	136,1287	61.949.513	32,11	
Despesa Total	192.946.088	0,3274	107,92	254.895.601	0,4214	136,1287	61.949.513	32,11	
Despesas Primárias (II)	174.852.721	0,2967	97,80	187.246.088	0,3095	100,0000	12.393.367	7,09	
Resultado Primário (III) = (I - II)	18.093.367	0,0307	10,12	52.014.528	0,0860	27,7787	33.921.162	187,48	
Resultado Nominal	18.600.179	0,0316	10,40	19.299.551	0,0319	10,3071	699.372	3,76	
Dívida Pública Consolidada	104.818.735	0,1779	58,63	58.111.334	0,0961	31,0347	(46.707.401)	(44,56)	
Dívida Consolidada Líquida	89.679.229	0,1522	50,16	28.617.785	0,0473	15,2835	(61.061.444)	(68,09)	

AMF - Demonstrativo 2 (RRE - art. 4º, §2º, inciso I)

Fonte: RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2020; RGF Anexo II do 3º Quadrimestre de 2021

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
2023

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	196.271.504	189.872.827	(3,26)	254.895.601	34,25	269.243.361	5,63	286.076.710	6,25	264.762.602
Receitas Primárias (I)	195.439.877	189.383.023	(3,10)	252.931.548	33,56	268.083.841	5,99	284.013.423	5,94	263.611.021
Despesa Total	196.271.504	189.872.827	(3,26)	254.895.601	34,25	269.243.361	5,63	286.076.710	6,25	264.762.602
Despesas Primárias (II)	168.133.939	178.115.344	5,94	187.246.088	5,13	227.986.935	21,76	241.974.216	6,14	256.744.487
Resultado Primário (III) = (I - II)	27.305.938	11.267.679	(58,74)	65.685.460	482,95	40.096.906	(38,96)	42.039.207	4,84	6.866.534
Resultado Nominal	(1.339.990)	(2.693.300)	100,99	15.479.527	-674,74	1.947.097	(87,42)	741.187	(61,93)	1.068.775
Dívida Pública Consolidada	89.959.331	104.818.735	16,52	58.217.274	-44,46	126.065.383	116,54	126.806.570	0,59	127.875.345
Dívida Consolidada Líquida	74.135.479	89.615.006	20,88	28.723.724	-67,95	110.861.654	285,96	111.602.841	0,67	112.671.616

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	196.540.285	190.046.944	(3,30)	254.895.601	34,12	269.093.745	5,57	285.817.704	6,21	264.443.560
Receitas Primárias (I)	195.612.293	189.556.691	(3,10)	252.931.548	33,43	267.934.869	5,93	283.756.285	5,90	263.293.366
Despesa Total	196.540.285	190.046.944	(3,30)	254.895.601	34,12	269.093.745	5,57	285.817.704	6,21	264.443.560
Despesas Primárias (II)	168.364.188	178.278.680	5,89	187.246.088	5,03	227.860.245	21,69	241.755.139	6,10	256.435.106
Resultado Primário (III) = (I - II)	27.343.332	11.278.012	(58,75)	65.685.460	482,42	40.074.624	(38,99)	42.001.146	4,81	6.858.259
Resultado Nominal	(1.341.825)	(2.695.770)	100,90	15.479.527	(674,22)	1.946.015	(87,43)	740.516	(61,95)	1.067.487
Dívida Pública Consolidada	90.082.524	104.914.856	16,47	58.217.274	(44,51)	125.995.330	116,42	126.691.763	0,55	127.721.254
Dívida Consolidada Líquida	74.237.003	89.697.185	20,83	28.723.724	(67,98)	110.800.049	285,74	111.501.799	0,63	112.555.845

Fonte: Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

Nota: Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2020 a 2022 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central e Boletim Focus para 2023.

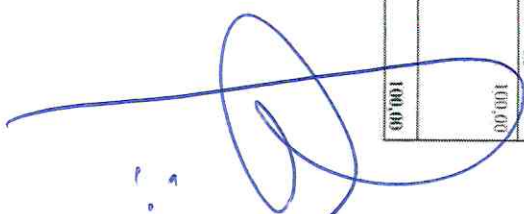
ANO	%
2019	4,30%
2020	4,52%
2021	9,17%
2022	5,56%
2023	3,50%
2024	3,06%

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

R\$ 1,00

ANL - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)										
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio Capital	156.110.870	100,00	83.608.180	100,00	69.688.123	100,00	70.506.999	100,00	(38.642.699)	100,00
Reservas			-		-		-			
Resultado Acumulado										
TOTAL	156.110.870	100,00	83.608.180	100,00	69.688.123	100,00	70.506.999	100,00	(38.642.699)	100,00

Fonte: Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	$(d) - ((a - d) + h)$	$(h) = ((b - e) + n)$	$(f) = ((c - Hf))$

Fonte: Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

ANF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)		RS 1,00			
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2023	2024	2025
ISSQN	Incentivo Fiscal	Lei nº 1.844/2019, Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Município de Rio Largo - PROGRIDE	300.000,00	-	-
TOTAL			300.000,00	-	-

Fonte:

Nota:

- a) Os incentivos fiscais previstos na forma deste anexo foram contemplados na estimativa da receita e, por consequência, na definição das metas fiscais fixadas para o período em consideração, prescindindo, portanto, de medidas de compensação a serem implementadas pelo município, nos termos disposto no inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, 2000.
- b) Na hipótese de concessão de benefícios fiscais ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	34.281.486
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	5.279.955
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	29.001.531
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	29.001.531
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	29.001.531

Fonte: Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
METAS ANUAIS - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA RECEITA

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

A previsão da receita para o exercício de 2023 leva em consideração dois métodos de projeção, Regressão Linear (Receita Tributária) e Modelo Incremental (Demais Receitas).

1. REGRESSÃO LINEAR

$$\hat{y} = a x + b$$

$$a = \frac{n \sum xy - (\sum x)(\sum y)}{n \sum x^2 - (\sum x)^2}$$

$$b = \bar{y} - a\bar{x}$$

$\hat{y}$ = Valor estimado da receita

a = Inclinação da reta de regressão

b = Intersecção com o eixo

x = Representa os anos analisados 2015 =1;
2016=2; 2017=3; 2018=4; 2019=4

$\bar{y}$ e $\bar{x}$ = Média de "x" e "y"

Dada uma coleção de dados amostrais emparelhados, a equação de regressão de formato $y=a+bx$ descreve algebricamente a relação entre as variáveis, e por meio desta é possível gerar projeções para períodos futuros.

2. MODELO INCREMENTAL

Esta metodologia corrige os valores arrecadados pelos índices de preço, quantidade e legislação, da seguinte forma:

PROJEÇÃO = BASE DE CÁLCULO X (ÍNDICE DE PREÇO) X (ÍNDICE DE QUANTIDADE) X (EFEITO LEGISLAÇÃO)

Projeção - É o valor a ser projetado para uma determinada receita.

Base de cálculo - É obtida por meio da série histórica de arrecadação da receita e dependerá do seu comportamento mensal.

Índice de preços - É o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos.

Índice de quantidade - É o índice que fornece a variação média na quantidade de bens de um determinado segmento da economia.

Efeito legislação - Leva em consideração a mudança na alíquota ou na base de cálculo de alguma receita, em geral, tarifas públicas e receitas tributárias, decorrentes de ajustes na legislação ou nos contratos públicos.

